

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 5-I/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2000/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na redacção dada pelo artigo 3.º ao artigo 18.º-C do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/97/M, de 12 de Maio, onde se lê «1 — Os chefes de secção [...] a categoria de coordenador especialista.» deve ler-se «1 — Os chefes de secção [...] a categoria de coordenador.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Março de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 5-J/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2000/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47 (suplemento), de 25 de Fevereiro de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa 1, anexo I, no grupo de pessoal dirigente, col. «Categoria/cargo», onde se lê «Auditor regional de obras públicas e ambientais» deve ler-se «Auditor regional de obras públicas e ambiente» e onde se lê «Directo do Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos» deve ler-se «Director do Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Março de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 5-L/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2000/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 68, de 21 de Março

de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na redacção dada pelo artigo 4.º ao artigo 25.º-C do Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/97/M, de 6 de Fevereiro, onde se lê:

«Artigo 25.º-C

Transição para a carreira de coordenador

1 — Os chefes de secção actualmente afectos à DSTA nas áreas de pessoal e expediente e arquivo transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de coordenador.

2 — Os chefes de secção a que se refere o número anterior e que possuam no mínimo três anos na categoria transitam para a categoria de coordenador especialista.

3 — A transição faz-se para índice igual ou, na falta deste, para o índice mais aproximado àquele em que se encontram posicionados.

4 — A transição faz-se por aplicação deste diploma e produz efeitos à data da sua publicação.»

deve ler-se:

«Artigo 25.º-C

Regras de transição para a carreira de coordenador

1 — Os chefes de secção actualmente afectos à DSTA nas áreas de pessoal e expediente e arquivo transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de coordenador.

2 — A transição faz-se para índice igual ou, na falta deste, para o índice mais aproximado àquele em que se encontram posicionados.

3 — A transição faz-se por aplicação deste diploma e produz efeitos à data da sua publicação.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 2000. — Pelo Secretário-Geral, *Iolanda Oliveira*.

